



Número: **0035740-21.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0035740-21.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11292 502	11/06/2020 18:26	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª Câmara Cível - Recife**

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0035740-21.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

## **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

**Relatório:**

**RELATÓRIO** Cuida-se de recurso de apelação interposto pela empresa **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** desafiando sentença exarada pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital – Seção “A” que, nos autos da “ação de cobrança de seguro DPVAT”, promovida por **TEREZINHA FERREIRA DA SILVA**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (ID n. 10445208): “Isto posto, na esteira de fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação para condenar as Ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, solidariamente, no pagamento à Autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro)<sup>[1][2]</sup>, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC, do artigo 406, do Código Civil, em consonância, ainda, com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por força da sucumbência, **CONDENO** a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o baixo valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no id. nº 56175764. Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condicione a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco). Transitada em julgado, arquivem-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I.C. Recife-PE,

29 de janeiro de 2020. Dia de São Constâncio. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito". Narra a parte autora, em sua peça de ingresso, ter sido vítima de acidente automobilístico em data de 13 de março de 2017, restando permanentemente inválida. Afirma que o requerimento da indenização na via administrativa foi indeferido, sob a justificativa de inexistirem sequelas decorrentes do sinistro.

Não satisfeitas com a prestação jurisdicional, as seguradoras recorrentes interpuseram recurso. Contrarrazões apresentadas no ID n. 10445224, por meio das quais a autora/recorrida afirma, em breve resumo, serem descabidas as alegações da recorrente, principalmente quanto ao vício de representação processual, pois a situação foi oportunamente regularizada, conforme demonstrado no documento de ID n. 10445182. Aduz, ainda, que o objetivo da apelante é procrastinar o feito devendo o recurso, por isso, ser inadmitido, por força do artigo 932 do CPC. Requer, ao final, o não seguimento do recurso ou a manutenção da sentença. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta. Recife, **Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves Relator**

---

**Voto vencedor:**

**VOTO** Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Para melhor compreensão dos fatos, esclarece-se que no feito devolvido ao reexame a parte autora, ora recorrida, questiona se faz juz ao recebimento do seguro DPVAT na medida em que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe impingiu sequelas permanentes. O feito foi julgado procedente, contudo, as seguradoras recorreram, sob o único argumento de irregularidade da representação processual da recorrida. Feitas as considerações relevantes, passo ao enfrentamento das irresignação recursal. Pois bem. Nos termos vertidos pela parte apelada, tenho que esváida de qualquer fundamento e sentido a alegação de existência de vício na representação processual da parte autora, por ausência de procuração ou substabelecimento nos autos outorgando poderes para a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial, diante do documento de ID n. 10445182, referente ao substabelecimento conferido à advogada Carla Rocha Lemos (OAB/PE n. 27103). Quanto ao argumento de que o instrumento procuratório conferido à causídica deveria ser público – e não particular –, vale ressaltar que a legislação prescinde de tal formalidade para a validade do mandato outorgado por pessoa analfabeta. Como consabido, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por pessoa que não sabe ler nem escrever, como no caso da apelada, pode ser realizada dentro dos parâmetros exigidos pelo artigo 595 do Código Civil – CC, ou seja, por instrumento particular, sendo exigido, apenas, que seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Eis a dicção do comando legal: "**Art. 595 – No** contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". Destarte, conclui-se não ser condição *sine qua non*, para a pessoa não alfabetizada demandar em juízo, a procuração outorgada por instrumento público, ante a ausência de tal exigência legal. Em breves palavras, significa dizer que a outorga da procuração por instrumento particular assinado a rogo e por duas testemunhas confere à parte legitimidade da representação, podendo eventuais vícios, no tocante à autonomia de vontade da parte, ser plenamente constatados durante a fase instrutória, o que não ocorreu na espécie. No mesmo sentido da prescindibilidade do instrumento público para a pessoa analfabeta estar em juízo é o recente entendimento firmado pela 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma deste E. TJPE, cuja relatoria coube ao Desembargador Silvio Neves Baptista Filho. Vejamos: "**APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE ASSINATURA A**

**ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 595, CC.**  
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O consumidor ingressou com a demanda após constatar descontos mensais em seus proventos, referentes a empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado. Tratando-se de pessoa analfabeta, alegou que teriam faltado formalidades legais que tornariam o contrato inválido. **2. O art. 595 do CC/02 determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação de forma menos burocrática e inclusiva.** 3. Presentes os requisitos legais acima indicados, resta demonstrada a perfeição da contração. 4. Apelo provido. (TJ-PE - AC: 5104003 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 13/11/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 24/01/2020)" Seguem os precedentes dos tribunais pátrios: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO PARTICULAR ASSINADA A ROGO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSESSAMENTO DO FEITO. 1. O cerne da controvérsia reside em analisar se a ausência de juntada de cópia autenticada da procuração original, assinada a rogo por terceiro e subscrita por duas testemunhas, é suficiente para gerar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. **Em primeiro plano, convém lembrar que a obrigatoriedade de procuração pública denota-se ser desnecessária, haja vista que pessoa analfabeta é considerada capaz para realizar atos da vida civil. A exigência prevista no art. 595 do Código Civil Brasileiro consiste apenas em que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.** 3. Ressalto que o fato de se requisitar a apresentação do original da procuração *ad judicia* lavrada por tabelião de notas e, posteriormente, extinguir prematuramente o feito sem resolução do mérito, configura, uma afronta ao princípio constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), retratando um prestígio ao rigor formal, que revela uma medida extremamente onerosa e despicienda, ainda mais por tratar-se de pessoa idosa, aposentado, analfabeto e hipossuficiente. 4. Nessa senda, revela-se prematura a extinção do feito sem resolução de mérito. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSESSAMENTO DO FEITO. (Relator (a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 27/11/2019; Data de registro: 27/11/2019)" "PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.** ERRO IN PROCEDENDO. PRECEDENTES DESTE TJCE. SENTENÇA CASSADA. 1 - **A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (Código Civil, art. 595).** 2 - Ademais, ainda há a possibilidade da representação processual ser sanada através de audiência para ratificação do mandato, comparecendo a parte e o advogado perante o juízo; hipótese esta que respeita a Lei nº 1.060/50, o princípio da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e ainda preserva a intenção de proteção ao analfabeto. 3 - Recurso conhecido e provido. (TJCE - Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 28/05/2019;

Data de registro: 28/05/2019)" No caso dos autos, verifica-se que a procuração *ad judicia* anexada pela autora no ID n. 10445167 respeitou os termos do artigo 595 do CC, sendo, portanto, desnecessária a sua lavratura em cartório, sobretudo em razão da inexistência de norma que obrigue tal proceder. Para além disso, como bem pontuado pelo juiz sentenciante, a orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quando analisou o Processo Administrativo n. [0001464-74.2009.2.00.0000](#) (TRT 20ª Região) não é outra senão a de que a procuração concedida por pessoa analfabeta precinde de ser confeccionada em cartório, pois exigir tal formalidade, apenas pelo fato de a parte não ser letrada, seria dispendiosa para o cidadão comum, possivelmente, lhe cerceando o livre acesso à Justiça. Vejamos: "**EMENTA:** 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público." Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença exarada pelo juiz da 26ª Vara Cível da Capital – Seção "A" em todos os seus termos. Diante do insucesso do apelo, majoro os honorários fixados na origem de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto. Recife,  
**Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves Relator**

#### **Demais votos:**

Acompanho.

#### **Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves** Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0035740-21.2019.8.17.2001**  
**REPRESENTANTE:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA  
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
**REPRESENTANTE:** TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

**EMENTA: PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1 - A lei civil não exige que a representação processual de pessoa analfabeta seja feita por meio de instrumento público (em cartório), sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (Código Civil, artigo 595).2 – Honorários fixados na origem majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do artigo 85, § 11, do CPC.3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime. Recife, **Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves Relator**

#### **Proclamação da decisão:**

"Unanimemente, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

#### **Magistrados:**

**FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA  
FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO  
FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES  
ITABIRA DE BRITO FILHO  
ROBERTO DA SILVA MAIA**

RECIFE, 11 de junho de 2020

Magistrado